



Agravo de Execução Penal
nº 5004383-75.2026.8.19.0500

Agravante: INDIANA PEREIRA VEIGA

Agravado: Ministério Público

Vara de origem: Vara de Execuções Penais.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DA PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto contra decisão do juízo da Vara de Execuções Penais que determinou a regressão cautelar do regime aberto, na modalidade prisão albergue domiciliar, para o regime semiaberto, em razão da desativação do equipamento de monitoramento eletrônico, sem apresentação de justificativa pela defesa.

2. Defesa sustenta nulidade da decisão por ausência de fundamentação idônea e violação ao Tema Repetitivo nº 1.347 do Superior Tribunal de Justiça, requerendo a reforma da decisão para anulação da regressão cautelar.

3. Ministério Público apresentou contrarrazões pelo desprovidimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a regressão cautelar de regime pode ser determinada sem a prévia oitiva do apenado diante do descumprimento das condições impostas à prisão albergue domiciliar; e (ii) saber se a decisão recorrida apresenta fundamentação idônea.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A desativação do equipamento de monitoramento eletrônico, sem justificativa, configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, VI, da Lei nº 7.210/1984, autorizando a regressão cautelar do regime prisional.





6. A regressão cautelar possui caráter provisório e pode ser determinada de ofício pelo juízo da execução, com base no poder geral de cautela, sendo desnecessária a prévia oitiva do apenado, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.347.

7. A decisão recorrida apresenta fundamentação idônea, com base em elementos concretos dos autos, inexistindo nulidade.

8. A oitiva do apenado e o contraditório podem ser diferidos para momento posterior, sem ofensa às garantias constitucionais, pois a medida não implica reconhecimento definitivo da falta grave.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, XI; Lei nº 7.210/1984, arts. 50, VI, 118, I e § 2º, 146-C, parágrafo único, I e VI; Código Penal, art. 36.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.347; STJ, AgRg no HC 922007/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 06/08/2024, DJe 13/08/2024; STJ, AgRg no HC 743.857/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 07/06/2022, DJe 13/06/2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Agravo de Execução Penal nº 5004383-75.2026.8.19.0500, em que figura como Agravante **INDIANA PEREIRA VEIGA** e Agravado o Ministério Público.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em negar provimento ao recurso defensivo, os termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

Relatório

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal, com fulcro no 197, da Lei de Execução Penal, contra decisão exarada pelo r. Juízo da VEP, que determinou a regressão cautelar do regime aberto, na modalidade Prisão Albergue Domiciliar (PAD), para o regime semiaberto, expedição de mandado de prisão e interrupção do prazo para concessão de novos benefícios, em razão do descumprimento das condições impostas ao monitoramento eletrônico, desativação do equipamento eletrônico, sem que a Defesa tenha apresentado qualquer justificativa para o descumprimento.

A Defesa apresenta suas razões conforme e-doc. 0002, fls. 0021/0025.

O recurso foi devidamente contrariado pelo Ministério Público conforme juntado e-doc.0002, fls. 0028/0031.

Em sede de retratação, a decisão foi mantida, conforme se verifica do e-doc.0002, fls. 0032.

Parecer da lavra da ilustre Procuradora de Justiça e-doc. 0040, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório sucinto, passa-se ao exame recursal.

Voto

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal interposto pela Defesa, contra decisão exarada pelo r. Juízo da Vara de Execuções Penais, ante a decisão de regressão cautelar fundamentada na desativação do equipamento eletrônico, sem que a Defesa tenha apresentado qualquer justificativa para o descumprimento.

Sustenta a defesa que, com base em comunicação da Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP) acerca da suposta prática de falta disciplinar de natureza grave, consistente em desativação do monitoramento eletrônico, o douto Juízo *a quo*, por meio de decisão, determinou, de ofício e sem a prévia oitiva do apenado, a



regressão cautelar da Agravante para o regime semiaberto, com a consequente expedição de mandado de prisão.

Aduz a defesa que a referida decisão judicial, entretanto, limitou-se a afirmar a ocorrência da suposta falta e a invocar, de forma genérica e padronizada, o poder geral de cautela do juízo.

A Defesa requer a reforma da decisão proferida pelo juízo da Execução Penal, a fim de seja declarada a nulidade da decisão por ausência de fundamentação idônea, violação do tema repetitivo nº 1347 do Superior Tribunal de Justiça.

Colaciona-se abaixo o teor da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, reproduzida *in verbis*:

" (...) Processo nº. 0085222-69.2016.8.19.0001

Trata-se de apenada em cumprimento de pena no regime aberto, na modalidade de prisão albergue domiciliar, condicionada à utilização de equipamento de monitoramento eletrônico, conforme decisão de seq. 1.96. Ocorre que a apenada descumpriu as regras da PAD, tendo em vista a desativação do monitoramento eletrônico em 26/03/2020 (seq. 24.1).

Diante disso, o Ministério Público manifestou-se pela regressão do regime. Decido.

A prisão albergue domiciliar, enquanto forma excepcional de cumprimento de pena no regime aberto, pressupõe elevado grau de autodisciplina, responsabilidade e comprometimento do apenado com as condições estabelecidas pelo juízo da execução penal.

Por sua vez, o deferimento da medida representa concessão baseada na confiança de que o sentenciado observará as obrigações impostas, demonstrando conduta compatível com a menor rigidez do regime.

Nesse sentido, eventual descumprimento injustificado das medidas compromete a efetividade da execução penal e fragiliza a autoridade do sistema de justiça criminal, tornando imprescindível que tais transgressões sejam enfrentadas com a devida seriedade e com resposta proporcional à gravidade da conduta.



No presente caso, constata-se que o apenado, de forma deliberada, desativou o equipamento de monitoramento eletrônico, o qual permanece sem comunicação (seq. 21.1)

Com efeito, a conduta evidencia não apenas completo desinteresse no cumprimento da pena, mas também configura verdadeira evasão do sistema prisional, tendo em vista que o sentenciado não foi mais localizado desde então.

Diante desse cenário, não se pode perder de vista que o rompimento da tornozeleira eletrônica configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, inciso VI, da Lei nº 7.210/1984, bem como autoriza, nos termos do art. 146-C, parágrafo único, incisos I e VI, do mesmo diploma, a revogação da prisão albergue domiciliar e a regressão do regime prisional.

Ademais, consigno que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a fuga constitui falta grave de natureza permanente, pois seus efeitos se protraem no tempo, ou seja, até que haja a recaptura ou a apresentação voluntária do apenado.

Acrescenta-se, ainda, que embora a oitiva do apenado seja imprescindível para a regressão definitiva de regime, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tal exigência não se aplica à regressão cautelar, que poderá ser decretada quando comprovada a ocorrência de fato tipificado como crime ou falta grave, com fundamento no poder geral de cautela, sendo cabível, inclusive de ofício, nas hipóteses de maior gravidade. A respeito disso, destaca-se o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n.º 1.347, segundo o qual “a regressão cautelar de regime prisional é medida de caráter provisório e está autorizada pelo poder geral de cautela do Juízo da execução, podendo ser aplicada, mediante fundamentação idônea, até a apuração definitiva da falta.”

Sendo assim, diante da gravidade da conduta e da ausência de qualquer manifestação espontânea por parte do apenado para apresentar justificativa plausível, impõe-se, como medida necessária e proporcional, a regressão cautelar do regime prisional, a fim de resguardar a autoridade da decisão judicial e garantir a regularidade da execução penal.

Ante o exposto, determino a REGRESSÃO CAUTELAR para o REGIME SEMIABERTO.

Fixo como marco da interrupção da pena a data de 26/03/2020, correspondente à ocorrência da primeira violação sem justificativa.

A partir de então, a nova data para a concessão de benefícios será a da recaptura ou apresentação espontânea por parte da apenada.

Expeça-se mandado de prisão, observando-se o regime cautelarmente imposto, com prazo de 12 (doze) anos.

Atualize-se o relatório da situação processual executória.

Cumpram-se. Expedientes necessários.

. (...)” grifamos.

Não assiste razão a agravante.

De acordo com os documentos que instruíram o presente recurso, constata-se que a Divisão de Monitoramento remeteu ao juízo certidão e relatório informando sobre a quebra das regras de monitoração eletrônica da apenada, tendo sido promovida a desativação do aparelho em 26/03/2020.



SAC24 - Sistema de Acompanhamento de Custódia 24 Horas
Histórico de violações - 04/11/2025 13:44: 6

Parâmetros utilizados:
Data inicial: 01/01/2020 00:00
Data final: 26/03/2020 23:59
Violações: Fim de bateria, Maria da Penha - Botão de pânico, Violação da caixa, Rompimento da cinta, Área de exclusão
Monitorado: INDIANA PEREIRA VEIGA - 303110613

	Nome	Id. monitorado	Id. matrícula	Estabelecimento	Perfil atual	Artigos	Ativo	Alarme	Data de início	Data de violação	Data de finalização	Duração (com alarme)
1	INDIANA PEREIRA VEIGA	M54279	303110613	RJ - Central do Brasil	Transgressão: Transgressão - Restabelecido em 16 maio 2017		NÃO	Fim de bateria (uFib)	26/03/2020 03:44:16	26/03/2020 03:44:16	26/03/2020 05:35:40	01:51:24 (01:51:24)
03/04/2020 13:28:48 :: Destinatário: Rafael Alcântara Mascarenhas :: E-mail: notificacao.cme@gmail.com :: Descrição: Notificação de violação :: Usuário: Petrick D												
2	INDIANA PEREIRA VEIGA	M54279	303110613	RJ - Central do Brasil	Transgressão: Transgressão - Restabelecido em 16 maio 2017		NÃO	Fim de bateria (uFib)	14/03/2020 20:00:14	14/03/2020 20:00:14	14/03/2020 21:03:13	01:02:59 (01:02:59)
28/03/2020 16:36:48 :: Destinatário: Rafael Alcântara Mascarenhas :: E-mail: notificacao.cme@gmail.com :: Descrição: Notificação de violação :: Usuário: Rodrigo G D												
3	INDIANA PEREIRA VEIGA	M54279	303110613	RJ - Central do Brasil	Transgressão: Transgressão - Restabelecido em 16 maio 2017		NÃO	Fim de bateria (uFib)	10/03/2020 17:56:44	10/03/2020 17:56:44	10/03/2020 19:25:40	01:28:56 (01:28:56)
28/03/2020 12:33:28 :: Destinatário: Rafael Alcântara Mascarenhas :: E-mail: notificacao.cme@gmail.com :: Descrição: Notificação de violação :: Usuário: Rodrigo G D												
4	INDIANA PEREIRA VEIGA	M54279	303110613	RJ - Central do Brasil	Transgressão: Transgressão - Restabelecido em 16 maio 2017		NÃO	Fim de bateria (uFib)	02/02/2020 20:27:21	02/02/2020 20:27:21	02/02/2020 21:54:42	01:27:21 (01:27:21)
05/02/2020 09:37:27 :: Destinatário: Carlos Roberto de Paula Lima :: E-mail: carlos45.depaula@gmail.com :: Descrição: Notificação de violação :: Usuário: Rafael L.												

Gerado por 43383106 às 13:44:32 de 04/11/2025.

Diante desta realidade, o juízo da Vara de Execuções Penais determinou a regressão cautelar para o regime semiaberto, consignando que o comportamento disciplinado e o cumprimento das condições impostas constituem deveres do condenado, destacando que a violação das regras de monitoração eletrônica configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, inciso VI, da Lei nº 7.210/1984, bem como autoriza, nos termos do art. 146-C, parágrafo único, incisos I e VI, do mesmo diploma, a revogação da prisão albergue domiciliar e a regressão do regime prisional.

Consignou ainda que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a fuga constitui falta grave de natureza permanente, pois seus efeitos se protraem no tempo, ou seja, até que haja a recaptura ou a apresentação voluntária do apenado, destacando,

o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n.º 1.347, segundo o qual *“a regressão cautelar de regime prisional é medida de caráter provisório e está autorizada pelo poder geral de cautela do Juízo da execução, podendo ser aplicada, mediante fundamentação idônea, até a apuração definitiva da falta.”*

A situação retratada nos autos evidencia muito mais do que uma simples irregularidade técnica ou falha pontual do equipamento de monitoração, não havendo qualquer elemento nos autos a indicar falha sistêmica, defeito do equipamento ou causa alheia à esfera de responsabilidade do apenado.

Inadmissível exigir que o Juízo da Execução, após tomar ciência de circunstâncias concretas reveladoras do abandono do cumprimento da pena e da completa impossibilidade de fiscalização da apenada, permanecesse inerte aguardando futura justificativa.

Ora, a apenada foi agraciada com o benefício da PAD, porém, deixou de cumprir as condições impostas e não compareceu ao PMT para justificar o descumprimento, a caracterizar verdadeira evasão.

A execução penal possui como objetivo, além do caráter de prevenção geral e repressão a prática de crimes, a reinserção gradual do apenado à sociedade, analisando o senso de responsabilidade, o comportamento adequado e a disciplina, visando torná-lo adaptado ao convívio em sociedade.

A Lei de Execução Penal, adotou o sistema da progressividade que visa favorecer o apenado que apresenta bom comportamento carcerário, inserindo-o em um regime menos rigoroso, com maior amplitude de saídas extramuros e, por outro lado, sancionar aquele que persevera em condutas graves, o regredindo para um regime mais severo.

Nos termos do artigo 118, inciso I, da LEP, a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais gravosos quando o condenado cometer falta grave.

Cumprе assinalar que se trata de uma regressão cautelar, sendo certo que após a juntada do PD relativo à evasão, a apenada



será ouvida, bem como, será também oportunizado o contraditório à defesa.

Importante ressaltar que a apenada em PAD tem o dever de cumprir as condições determinadas na decisão que concedeu a progressão ao regime aberto (comparecimento ao Patronato e monitoramento eletrônico).

Entendimento diverso importaria em esvaziar o próprio sistema de execução penal, impedindo a adoção das providências urgentes e necessárias à preservação da autoridade das decisões judiciais e da efetividade da reprimenda estatal.

O art. 36 do Código Penal, por sua vez, estabelece a autodisciplina e senso de responsabilidade como premissas do regime aberto, razão pela qual o agravante tem a obrigação de cumprir as condições fixadas, o que possibilitará aferir, inclusive, suas reais chances de ressocialização.

É certo que prevalece na doutrina a ideia da impossibilidade da regressão de regime sem a prévia oitiva do apenado, pois o mencionado dispositivo legal é expresso no tocante a tal determinação. Realmente, para a regressão de regime definitiva é imprescindível a oitiva do preso, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Porém a regressão cautelar, em situação excepcional diante do risco à execução penal, poderá ser determinada sem aquela providência, fundamentada no poder geral de cautela, visando resguardar os interesses do estado e da sociedade.

Anote-se que inexistente necessidade de prévia oitiva da apenada para fins de regressão cautelar.

O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n.º 1.347, é no sentido de que *“a regressão cautelar de regime prisional é medida de caráter provisório e está autorizada pelo poder geral de cautela do Juízo da execução, podendo ser aplicada, mediante fundamentação idônea, até a apuração definitiva da falta grave”*.

A medida, justamente por possuir caráter provisório, não implica reconhecimento definitivo da falta grave, razão pela qual o contraditório pode ser legitimamente diferido para momento posterior,

sem qualquer ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

Assim, tratando-se de regressão cautelar, não é necessária a prévia oitiva do condenado, como determina o parágrafo 2º, do artigo 118, da Lei de Execução Penal, visto que tal exigência, segundo a jurisprudência do STJ, somente é obrigatória na regressão definitiva ao regime mais severo, nesse sentido:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE COMETIDA NO REGIME ABERTO. REGRESSÃO CAUTELAR. LEGALIDADE. PEDIDO DE INSTRUÇÃO DO FEITO E CONCESSÃO DE INDULTO. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ESTREITA DO WRIT. TEMA NÃO SUBMETIDO OU ANALISADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O motivo da regressão cautelar decorreu da notícia do cometimento de falta grave praticada pelo apenado no curso ao cumprimento no regime aberto, consubstanciada na prática de dois novos delitos, não havendo, nesse ponto, qualquer ilegalidade perpetrada pelas instâncias ordinárias. 2. A via eleita não é a sede adequada para analisar a presença dos requisitos necessários para a concessão de indulto, por depender de dilação probatória, com a instrução e o aprofundado exame dos autos e ocorrências efetivadas ao longo da execução da pena. 3. Além do mais, o pleito de análise da concessão de indulto ou comutação antes da regressão cautelar não foi objeto de análise no acórdão atacado. Assim, não se mostra possível a manifestação desta Corte Superior sobre esse pedido, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 922007 / SP – Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA - Órgão Julgador QUINTA TURMA - Data do Julgamento 06/08/2024 - Data da Publicação DJe 13/08/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. REGRESSÃO CAUTELAR AO REGIME FECHADO. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DA PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO. COMETIMENTO DE NOVO DELITO EM 2022. AUSÊNCIA DE BOM COMPORTAMENTO GLOBAL NA EXECUÇÃO PENAL, AINDA QUE NÃO TENHA SIDO PRESO PREVENTIVAMENTE PELO NOVO CRIME. RECURSO IMPROVIDO. 1- A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser possível a regressão cautelar, inclusive ao regime prisional mais gravoso, diante da prática de infração disciplinar no curso do resgate da reprimenda, sendo desnecessária até mesmo a realização de audiência de justificação para oitiva do apenado, exigência que se torna imprescindível somente para a regressão definitiva [...] (AgRg no HC n. 743.857/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.) 2- No caso, quanto ao pedido de retorno à

prisão domiciliar, o Tribunal de origem já determinou que o Juiz executório profira nova decisão sobre o descumprimento do executado das regras do regime domiciliar, quando então decidirá sobre o retorno do executado ou não ao regime semiaberto harmonizado. Mas até lá, deve o recorrente aguardar no regime fechado, uma vez que, como, em tese, descumpriu regra da prisão domiciliar, no regime semiaberto, a lei autoriza a regressão cautelar de regime, ainda que mais severo que o imposto na condenação, não implicando em violação do princípio da individualização da pena, a teor do art. 118, I, da LEP. 3- Em recente julgamento do Recurso Especial n. 1.970.217/MG (Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Terceira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 1º/6/2023), na sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Tema 1161), em sessão de 24/5/2023, a Terceira Seção desta Corte firmou tese no sentido de que A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal. 4- Firmou-se, nesta Corte Superior, entendimento no sentido de que, conquanto não interrompa a contagem do prazo para fins de livramento condicional (enunciado n. 441 da Súmula do STJ), a prática de falta grave impede a concessão do aludido benefício, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo exigido durante o resgate da pena, nos termos do art. 83, III, do Código Penal [...] (AgRg no RHC n. 158.190/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.) 5- No caso, no que se refere ao pedido do livramento condicional, não está preenchido o requisito subjetivo previsto no art. 83, III, "a", para a concessão do benefício, porque o agravante cometeu falta grave em 28/9/2022. Ainda que o recorrente não tenha sido preso preventivamente em razão do novo crime, o cometimento do novo crime, em si, já configura uma falta grave, a qual, então, justifica o indeferimento do livramento condicional, já que, de acordo com a súmula 526, do STJ, o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato. Do mesmo modo, o reconhecimento de falta grave, decorrente do cometimento de novo delito, também prescinde da prisão provisória no novo processo; afinal o comportamento do executado na atual execução em andamento nada tem a ver com o novo processo em que cometido o novo delito. 6-Agravo Regimental não provido. (AgRg no HC 913930 / SP - Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA - Órgão Julgador QUINTA TURMA - Data do Julgamento 24/06/2024 - Data da Publicação DJe 03/07/2024)

De acordo com o art. 50, inciso V da LEP, o descumprimento, no regime aberto, das condições impostas é considerado falta grave. A regressão cautelar deferida pela D. Juíza a



quo não é definitiva e pode ser decretada sem o prejuízo do direito do apenado ser ouvido sobre os motivos que ensejaram o descumprimento das condições da Prisão Albergue Domiciliar.

Neste viés, mostra-se adequada a decisão proferida pelo Juízo executório, que determinou a regressão cautelar da apenada, em razão do cometimento de falta grave, em atendimento ao previsto no artigo 93, XI, da Constituição Federal, bem como, em observância ao Tema Repetitivo n.º 1.347 do Superior Tribunal de Justiça.

À conta das considerações acima expendidas, dirijo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso defensivo.

É como voto.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

